



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas  
URFBio Noroeste- Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 14/2021 - IEF/URFBIO NOROESTE - NCP

Unaí, 22 de março de 2021.

## PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 14/2021

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto por **ELISA LEILA MORI RODRIGU GOMES**, em razão do **indeferim** do **Processo Administrativo nº 07040000 - SEI nº 2100.082, Fazenda Barreiro - Gleba 01 e 02, Município Buritis/M** DECRETO Nº 47.749 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

### 1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado por meio de protocolo intercorrente **documento SEI nº 24759672, no Processo SEI nº 2100.01.0014896/2020-82, na data de 27 de janeiro de 2021**, onde requer em suma reconsideração da decisão que **indeferiu** o pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e corte/aproveit. árvores isoladas, vivas em meio rural, referente ao Processo Administrativo nº **07040000016/20**, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento da intervenção solicitada.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013 foram tacitamente revogadas pelo Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o julgamento de recursos administrativos será da URC competente, nos termos do

artigo 9, inciso V, alínea C do DECRETO Nº 46.953/2016.[1]

Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.[2]

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

## 2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade administrativa competente, *in casu*, o Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá proceder ao **Juízo de admissibilidade** do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 80, 81 e 82 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, vejamos:

Art . 80 – o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14 .184, de 2002.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art . 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – A autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV– O número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art . 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art . 81.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no 82[3] do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, passo ao exame da admissibilidade.

- **Requisitos da Tempestividade (art. 80, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019)**

De acordo com o art. 80 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental de que trata o art. 79[4] é de 30 (trinta) dias, *contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

Fora enviado ofício via intimação eletrônica ao requerente na data de **29/12/2020**, comunicando acerca da **decisão exarada**, qual seja o **indeferimento**, sendo recebido o mesmo na data de **30/12/2020**, e o recurso interposto em **27/01/2021**, conforme **documento SEI nº 24759672**, constante aos autos do processo SEI nº **2100.01.0014896/2020-82**. Portanto, **tempestivo** o presente recurso.

- **Requisitos da Legitimidade (§ 4º do art. 80, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019)**

O pedido foi formulado por **parte legítima**.

- **Requisitos do art. 81, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.**

A peça recursal **foi devidamente instruída**.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao ato de indeferimento do processo em questão alegando, em resumo, que nenhuma área de preservação permanente foi considerada para fins de reserva legal no empreendimento na Fazenda Barreiro Glebas 01 e 02.

Primeiramente, vale constar que o auto de fiscalização foi lavrado por servidores capacitados do IEF, sendo assim goza da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, ou seja, as informações nele transcritas são presumidas verdadeiras e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais, ficando o recorrente incumbido de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Posto isso, o requerente não apresentou documentação técnica com valor probante, uma vez que os estudos não são acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnicas - ART, bem como em alguns apresenta-se assinatura com fortes indícios de manipulação, fato este que será devidamente apurado após o julgamento do presente, com envio do expediente à Polícia Judiciária após as avaliações internas competentes. Sendo assim, não se apresentou elementos para que se pudesse iniciar um contraditório técnico efetivo.

Não tendo provado que houveram inverdades e/ou ilegitimidades no auto de fiscalização lavrado, continuemos na análise do texto normativo supracitado, especificamente as determinações da Carta Magna, que em seu artigo 225, § 1º, inciso III, apresentou as linhas preliminares para a definição e preservação de espaços territoriais que mereceriam especial proteção, assim:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (grifo nosso)

É certo que segundo o texto Constitucional todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, com características de gestão da saúde pública, garantindo a qualidade de vida das pessoas, sendo uma das formas de se garantir a efetivação deste direito a instituição por parte do Poder Público de áreas especialmente protegidas, o que fez com sabedoria o legislador constituinte mineiro, que definiu as veredas como patrimônio ambiental do Estado, conforme podemos denotar da leitura do Artigo 214, § 7º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

[...]

§ 7º – Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação. (grifo nosso)

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 21 de setembro de 1989, reafirmou os termos da Constituição Federal, lembrando a obrigação do Poder Público e da Coletividade em preservar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações, bem como complementou seu texto quando definiu os espaços territoriais em nosso Estado que mereceriam especial proteção, sendo certo que as veredas fazem parte deste rol, sendo consideradas como patrimônio ambiental do Estado.

Indiscutível, portanto que as veredas do Estado de Minas Gerais são merecedoras do mais abrangente cuidado e possuem características de áreas de relevante interesse ecológico, conforme podemos aduzir dos textos Constitucionais transcritos antes.

Isto posto, o legislador entendendo pela necessidade de conferir maior proteção a tais ambientes, editou o Decreto Estadual nº 46.336/2013, que no seu art. 3º, traz expressamente a vedação de quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano. Senão vejamos:

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de **utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.** (grifo nosso)

Especificamente neste caso, conforme extraído do parecer técnico, o novo CAR apresenta algumas áreas de preservação permanente com características de vereda computadas para compor a proposta de reserva legal, inviabilizando o pedido de abertura de novas áreas. Destaca-se a Lei nº 9.375 de 1986 que declara de interesse comum e preservação permanente os ecossistemas de veredas no Estado de Minas Gerais. Veja o artigo 2º:

Art. 2º - São proibidas, nas Veredas e em suas faixas de proteção laterais referidas no artigo anterior, drenagem, aterros, desmatamentos, uso de fogo, caça, pesca, atividades agrícolas e industriais, loteamentos e **outras formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema.** (grifo nosso)

Neste sentido, sabendo que há cômputo de APP como reserva legal, a Lei 20.922 em seu artigo 35 dispõe ainda sobre o tema:

Art. 35 – **Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:**  
**I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;**

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º – O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º – O cômputo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei. (*grifo nosso*)

Em concordância, o texto do Decreto 47.749/2019 vigente à época determina as **vedações de autorização para uso alternativo do solo** em seu artigo 38, não sendo possível haver conversão de novas áreas em imóveis que têm cômputo de APP e reserva legal. Vide:

**Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:**

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

**VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;**

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação. (*grifo nosso*)

Através da apresentação das mais diversas legislações supramencionadas, constata-se, portanto, que a solicitação do empreendedor para supressão de cobertura vegetal nativa não possui amparo jurídico, tampouco técnico, conforme bem acentuado no Parecer Técnico para que seja autorizado, uma vez que fora verificada o cômputo de áreas de APP para compor as áreas de Reserva Legal do empreendimento.

Por outra ótica, no que tange ao cumprimento de condicionante em processos anterior, foi resgatado o processo nº 07040000257/16 que originou o DAIA nº 0032684-D em nome da requerente. No referido documento autorizativo, ficou gravado no item 12.2 a apresentação de Projeto de Compensação pelo Abate de Pequizeiros. Transcrevo o texto:

“Apresentar no Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRRRA - de Paracatu proposta de compensação florestal de que trata o art. 1º, da Lei nº 9.743/1988, alterado pela Lei nº 20.308/2012, na proporção de 1(um) pra 8 (oito) espécies por árvore abatida de Pequizeiro. Para o plantio das mudas (total de 160 mudas de Pequizeiro) e semeadura deverá ser apresentado Projeto Técnico de Compensação, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, contemplando a implantação, manutenção e localização das mudas, com cronograma executivo e monitoramento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos. Cumprir integralmente após apreciação do NRRRA. Prazo: 120 dias da emissão do DAIA.”

Diante da imposição do órgão ambiental, verificou-se que a empreendedora não apresentou a comprovação de cumprimento da condicionante citada acima, portanto é necessário recorrer analogicamente ao DECRETO 47383 DE 02/03/2018 que dispõe sobre os processos de Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais:

**Art. 35 - As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.**

§ 5º - A emissão da nova licença de que trata o § 4º fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas.

No caso em análise, podemos utilizar a legislação mencionada para auxiliar no indeferimento da solicitação realizada no presente processo, uma vez que foi constatado o descumprimento de compensação estabelecida em processo anterior, além do fato do técnico gestor do processo acentuar também que não houve comprovação do escoamento do material lenhoso autorizado pelo DAIA 0032684-D.

Não tendo apresentado documentos suficientes para descaracterizar o que foi relatado no parecer técnico lavrado, continua havendo impedimentos legais quanto à reconsideração do presente processo.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS** considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo requerente, e considerando a ausência de argumentos técnicos e jurídicos e a não apresentação de fatos novos capazes de inviabilizar a decisão atacada.

É o parecer,

Unaí - MG, 10 de maio de 2021.

## ELABORAÇÃO

**Juliana da Silva Miranda**  
Núcleo de Controle Processual  
URFBio Nor

## DE ACORDO

**Marcos Roberto Batista Guimarães**  
Supervisor Regional IEF - URFBio Nor  
MASP: 1150988-2

[1] Artigo 9 - V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas. (Alínea acrescentada pelo art. 64 do Decreto nº 47.344, de 23/1/2018.)

[2] Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

[3] Artigo 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

[4] Artigo 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – Deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – Determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 12/05/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 17/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27061553** e o código CRC **F9DAC0E6**.